O legislador atribuiu extrema importância ao tema relacionado aos alimentos. O fato pode ser observado à luz da legislação especial e ordinária que versam sobre o assunto. Todavia, igual importância não foi atribuída à prestação de contas acerca da verba alimentar.

Existem algumas espécies de alimentos. Todavia, em respeito à popularidade da questão trataremos apenas da necessidade da prestação de contas no concernente aos alimentos recebidos pelo (a) representante da criança ou adolescente decorrente da guarda.

À luz da Constituição Federal a criança e o adolescente têm o direito à vida, à saúde, à moradia, à alimentação, ao vestuário, à educação entre outros tão caros. Frise-se que tais direitos emergem da dignidade da pessoa humana, isto é, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Todavia, o que tudo isso tem a ver com alimentos? A resposta é muito simples: a verba alimentar prestada periodicamente pelo responsável deve assegurar aos destinatários o mínimo das suas necessidades existenciais. Exemplos práticos: a verba deve ser destinada ao pagamento do plano de saúde, do plano odontológico, das despesas com educação, da alimentação, do vestuário, do lazer etc. Pode parecer muito, mas nem sempre a verba paga é destinada como deveria pelo detentor da guarda.

Como resolver o impasse? Não existe lei que declare qual é a quantia e também não existe legislação que estabeleça qual é o percentual de desconto sobre o salário necessário para o sustento do alimentando. Acreditamos que o motivo é óbvio para o silêncio: a realidade social, profissional e financeira dos destinatários e seu responsável. A lei pode possuir lacunas, mas o sistema jurídico não. Desta forma, os tribunais entendem que 33%, 25%, 20%, 15%, 10% ou outro percentual dos rendimentos do alimentante atende ao custeio das despesas da criança ou do adolescente. Depende do caso concreto. Muitas vezes o importe é suficiente. Contudo, nem sempre. O que fazer para tornar mais justa a aplicação da lei?

Importante deixar claro que é cediço que o pagamento de alimentos não deve ser destinado apenas à sobrevivência do alimentando, embora a realidade brasileira muitas vezes assim o permita. Destarte, o importe alimentar também deve servir para assegurar o padrão social anteriormente gozado pela criança ou adolescente, isto é, o estilo de vida antes da ruptura da sociedade conjugal dos pais.

Superadas as questões tão comuns quando o tema refere-se aos alimentos, torna-se importante ratificar a importância da prestação de contas da verba alimentar.

Prestar contas significa dar transparência ao processo de gestão. O instrumento da prestação de contas é utilizado de forma costumeira no direito brasileiro e representa a boa-fé do gestor. Exemplos práticos são o gestor público que tem a obrigação de fazê-lo, bem como o administrador constituído pelo particular. A **simplicidade da prestação de contas demonstra** se a verba é suficiente, insuficiente, se é bem administrada ou desviada de sua finalidade. Melhor instrumento não poderia existir para aferir a capacidade do administrador, a responsabilidade daquele que destina a verba e a necessidade de revisão da verba alimentar. Todavia, salvo melhor juízo, muitos não têm o hábito de fazê-lo como deveriam. Assim, ficam irritados quando estão obrigados a fazê-lo, ou seja, apenas o fazem quando sujeitos à jurisdição, o que é péssimo, pois envolve custos altíssimos que deveriam ser destinados a outros investimentos de interesse do alimentando. **Ousamos sugerir que mera conta bancária, em nome do alimentando, já seria suficiente para auxiliar a prestação de contas.**

Como sabido, a via judicial deve ser a exceção por inúmeros motivos já conhecidos. Contudo, quando o assunto é a existência de resistência do gestor, será o único caminho. No caso em tela situação pior não poderia existir: muitos tribunais não aceitam, ou seja, extinguem a demanda de prestação de contas ajuizada pelo responsável financeiro em face do administrador de alimentos. Trata-se de verdadeira perda de oportunidade que o ESTADO tem de conscientizar os responsáveis quanto à esperada transparência na gestão dos recursos. Em outras palavras: o ESTADO deixa de valorizar a esperada PROBIDADE do gestor de alimentos.

Destarte, afastados da JURISDIÇÃO atribuída exclusivamente ao ESTADO, resta-nos o sistema de **concessões recíprocas** para resolver o impasse. O razoável é que o alimentante e o alimentado (na pessoa de seu representante) prestem contas pela **via extrajudicial**, pois além de fortalecerem os laços familiares com esperada responsabilidade que deve nortear as relações afetivas, terão excelente oportunidade de amadurecimento e assunção do próprio destino sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Por derradeiro, terão oportunidade de ensinar aos filhos um dos nobres significados da vida: a compreensão acompanhada da atitude.

Fábio Alves Lima é advogado na área do Direito de Família, Pós Graduado em Gestão Financeira e Controladoria pela F.G.V. Sítio: www.advogadofabiolima.com

.br **Cordialmente Fá**
bio Alves Lima - Advogado

R. Br. de Itapetininga, 50-Cjs. 228/229 - Centro - S.Paulo/SP- CEP:01042-000

Telefones: (11) 3237-0671 ou 7839-1852 - 8385-3237